

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE LINA MARIA CARREIRA DE OLIVEIRA CONTRA A
"SÁBADO"

✓ 7

(Aprovada em reunião plenária de 23.NOV.05)

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa de Lina Maria Carreira de Oliveira contra a revista "Sábado":

"Órgão de Comunicação Social visado: REVISTA SÁBADO

a) Factos a que se refere: No artigo apresentado nas páginas indicadas, intitulado "O olhar do esfaqueador" o jornalista António Sarmiento dá conta de uma série de crimes por esfaqueamento praticados por um indivíduo em Lisboa dos quais resultaria uma vítima mortal. Sem que nunca seja dada qualquer indicação rigorosa acerca da identidade do presumível criminoso, este é por três vezes referido como sendo um "homem de traços árabes" (no parágrafo testado no início do texto, no quinto parágrafo do texto e na caixa de texto intitulada "Minutos fatais"). Sendo esta caracterização do suposto autor dos crimes de rigor duvidoso, sendo esta caracterização, em especial no actual momento histórico, pós 11 de Setembro, altamente susceptível de incentivar ódios raciais, pela associação fácil de "árabe" a "criminoso" e "terrorista" e, sendo ainda que, de acordo com as autoridades citadas no artigo no parágrafo cinco, o presumível criminoso terá sido movido por desequilíbrio mental e não por razões religiosas ou políticas no contexto das quais seria legítimo referir a sua identidade nacional, étnica, religiosa ou outra, parece-me que essa caracterização do indivíduo em causa cede a critérios de falta de rigor e isenção, de sensacionalismo e de discriminação, violando as alíneas a) e e) do artigo 14º da Lei 1/99, de 13 de Janeiro e os nºs 1 e 8 do Código Deontológico do Jornalista aprovado em 4 de Maio de 1993;

(...)"

1.2. O artigo contestado ocupa duas páginas inteiras da revista, sob o título "Segurança - Loucura. Vítimas escolhidas ao acaso. O olhar do esfaqueador". Em post-título, pode ainda ler-se esta frase: "Um homem de traços árabes só precisou de meia hora, alguns metros e uma faca para matar um homem e ferir gravemente outras duas pessoas - no centro de Lisboa e em plena luz do dia. Havia muita gente por todo o lado, mas não foi apanhado." A peça descreve os ferimentos feitos em três pessoas, aparentemente pelo mesmo homem, na Praça de Espanha, em Lisboa. No interior do texto repete-se por duas vezes a menção aos traços árabes do esfaqueador, já presente no post-título, expressão que, como se viu acima, está na base da queixa. /7

1.3. Instado pela AACS a pronunciar-se acerca da queixa, o Director da "Sábado" fez chegar à Alta Autoridade o seguinte texto:

"Miguel Pinheiro, notificado, na qualidade de Director da Revista "Sábado", da queixa apresentada pela Exma. Senhora Lina Maria Correia de Oliveira, vem, muito respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. Seguinte:

A queixa apresentada pela Exma. Senhora Lina Maria Correia de Oliveira tem por base um artigo publicado na edição de 30 de Setembro de 2005 da Revista "Sábado" com o título "O olhar do esfaqueador" cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

Alega a queixosa, em síntese, que a notícia em causa dá conta de uma série de crimes por esfaqueamento por um indivíduo de Lisboa ... "sem que nunca seja dada qualquer indicação rigorosa acerca da identidade do presumível criminoso" acrescentando que o suspeito é por três vezes "...referido como sendo um homem de traços árabes..."

Alega por fim que o teor do artigo em causa é "...altamente susceptível de incentivar ódios raciais, pela associação fácil de árabe a criminoso e terrorista, alegando por fim que ..." o presumível criminoso terá sido movido por desequilíbrio e não por razões religiosas ou políticas..." concluindo que a "...caracterização do individuo em causa cede a critérios de falta de rigor e isenção, de sensacionalismo e de discriminação..."

Da simples leitura da queixa apresentada não consegue o respondente descortinar qual o ilícito imputado à "Revista "Sábado" nem qualquer irregularidade que possa ser levantada relativamente ao artigo em questão.

Antes de mais cumpre esclarecer que a notícia em análise foi elaborada com base em várias fontes isentas, idóneas e fidedignas e os factos devidamente confirmados não havendo, na altura da publicação bem como agora, quaisquer razões para duvidar da veracidade das informações aí divulgadas.

Acrescente-se que foram respeitados todos os deveres deontológicos a que um jornalista está obrigado no âmbito da sua profissão não tendo sido intenção da Revista "Sábado" ofender a honra e consideração da queixosa, muito menos da comunidade árabe conforme alegado.

Mais, posteriormente veio a confirmar-se que o suspeito em causa era efectivamente de origem árabe sendo um cidadão do Bangladesche conforme se pode verificar pela notícia publicada na edição de 4 de Novembro da Revista "Sábado" cuja cópia se junta e se dá por reproduzida para os devidos efeitos.

Na verdade, conforme noticiado em todos os órgãos de comunicação social, a descrição feita pelas autoridades do suspeito da prática dos crimes referidos no artigo dos autos era a de um indivíduo de traços árabes, descrição aliás comum e diversas vezes utilizada para caracterizar situações semelhantes.

A identificação do mesmo não é feita com o rigor que a queixosa alega ser necessário, não só porque na altura da publicação da notícia não existiam mais elementos de identificação do mesmo, mas também porque tal informação poderia vir a prejudicar a investigação em curso podendo inclusivamente comprometer a detenção do suspeito em causa. Por fim cumpre esclarecer que a notícia dos autos relata os factos com rigor, de forma objectiva e o seu teor é isento de qualquer juízo subjectivo, carga pejorativa, racista ou discriminatória.

Por tudo o exposto é de concluir que foram respeitados todos os normativos legais aplicáveis falecendo de qualquer fundamento a queixa dos presentes autos.

Pelo exposto deverá a queixosa ser notificada para, querendo, responder ao ora alegado e posteriormente serem os presentes autos arquivados."

Em anexo enviou o Director da "Sábado", tal como prometido, uma peça intitulada "O faquir do Bangladesh", em que se dá conta da detenção de um cidadão daquele país asiático como suspeito dos crimes objecto da peça que motivou a queixa em apreciação desta Deliberação.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar esta queixa e sobre ela decidir, tendo em conta o disposto, nas alíneas a), b) e h) do artigo 3º e na

alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem como o previsto no nº 1 do artigo 2º da Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

17

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DA QUEIXA

III.1. A queixa põe em causa fundamentalmente o rigor da notícia, pela fragilidade da caracterização "traços árabes" enquanto suporte da qualificação de um alegado criminoso, e, acessoriamente, o perigo de tais rotulagens, já que, porque precipitadas, poderiam causar males sociais indesejáveis no actual momento de grande crispação étnico/religiosa, posterior aos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001. A revista defende o rigor da peça, escudando-se em que teriam sido respeitados na sua feitura os instrumentos ético/legais aplicáveis, concluindo mesmo que a bondade da notícia teria inclusive sido posteriormente confirmada pelo facto de ter sido detido como suspeito dos esfaqueamentos um cidadão do Bangladesh.

III.2. Está pois em escrutínio o rigor de uma notícia e, acrescidamente, as possíveis consequências sociais negativas de uma invocada falta de rigor. Diga-se desde já que a obrigação do rigor é um imperativo fulcral da informação, um seu pressuposto. Sem a procura do rigor, através de mecanismos adequados e até ético/deontologicamente tipificados, a informação não se justifica socialmente, nem fundamenta as numerosas garantias, faculdades e direitos que a Constituição e a lei asseguram aos meios e aos profissionais dos "media". *Somente porque é pressuposto que a informação é rigorosa*, cumprindo assim um dever que lhe é social e culturalmente conferido, é que a Constituição e a lei prevêm tantos e tão relevantes privilégios para os órgãos de comunicação social e os jornalistas. *Não é por acaso, não é por capricho, que o legislador fixou tantos benefícios, tanta discriminação positiva a favor dos fazedores de informação.* É sim porque a comunidade, representada pelo Estado e, logo, pela lei, assume que a informação rigorosa, mas só a rigorosa, exerce um papel político/social/cultural decisivo e essencial que tem que ser particularmente respeitado e apoiado.

Mas, insiste-se, só se for rigorosa - se não o for, então verificar-se-á um desvio inadmissível no aproveitamento indevido de vantagens concedidas com um determinado fim, o qual nessa hipótese não prosseguido, o que configuraria uma fraude à lei.

↙

III.2.1. A exigência do rigor vem plasmada repetidamente na lei. Desde logo, na alínea b) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, já acima citada, que diz:

"Artigo 3º

Atribuições

Incumbe à Alta Autoridade:

(...)

b) Providenciar pela isenção e rigor da informação;

(...)"

E a recente Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, que cria a Entidade Reguladora da Comunicação Social, ERC, define também na alínea d) do artigo 7º dos Estatutos da ERC a necessidade do rigor da notícia como factor da sua compaginação legal a verificar pelo regulador. Vejamos:

"Artigo 7º

Objectivos de regulação

(...)

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;

(...)"

E centrando-nos agora no Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, consideremos o primeiro dos deveres dos jornalistas vazado precisamente na alínea a) do artigo 14º daquele Estatuto:

17

"Artigo 14º

Deveres

a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;

(...)"

E relembremos ainda os pontos 1 e 8 do Código Deontológico do Jornalista, essenciais para a matéria em debate:

"1- O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público;

(...);

8- O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo."

III.3. Tendo em conta as obrigações e os parâmetros legais em objecto, a substância da notícia de que se trata e as suas circunstâncias, o teor da queixa e a defesa da "Sábado" - terá afinal havido rigor ou, ao invés, criticável falta dele? É o que se vai sindicat.

III.3.1. A caracterização de um indivíduo pelos seus traços alegadamente raciais ou étnicos é, no mínimo, arriscada. Salvo em situações muito extremadas (uma pessoa ser de raça branca/caucasiana, em oposição a outra de raça negra/africana) a identificação de alguém, designadamente pelos "media", através de invocados traços étnicos representa um exercício de difícil compaginação de rigor, tanto mais quanto estamos a falar de alguém que não se sabe bem quem é, que ninguém terá visto com cuidado e atenção, ou seja,

quando o “diz-se” é o factor predominante da descrição dita “racial”. E então quando essa descrição fixa o seu objectivo num grupo “racial”, “étnico” ou “religioso” problemático por razões de evidência mundial - como acontece presentemente com as comunidades muçulmanas em países não muçulmanos, a questão, sobre ser pouco rigorosa pode transformar-se facilmente em menção virtualmente demagógica. A seguir a 11 de Setembro de 2001, a identificação apressada de um “criminoso” por traços “raciais” estereotipados tornou-se, para além de quase certamente não rigorosa, perigosamente preconceituosa. J7

III.3.2. De resto, o que são “traços árabes”? Alguém é capaz de os definir, distinguindo-os de outros traços “não árabes”? A fixação do que seja a chamada “nação árabe”, resultado da expansão árabe dos séculos VII e VIII na Ásia e África é tão difícil de efectuar que poucos historiadores a conseguem levar a cabo em termos científicos. Mesmo em países de maioria “árabe”, ou melhor de predominância “árabe”, como é o caso dos Estados magrebinos do norte de África, a maioria das populações não será provavelmente “árabe” no sentido estrito e rigoroso, isto é, descendente comprovada dos invasores árabes, representando a pertença desses países a uma “zona árabe” mais a um universo cultural do que étnico ou racial, portanto de impossível coerência fisionómica. Mas se aqui já nos confrontamos com dificuldades histórico/culturais que os “media” deveriam tratar com a maior cautela, a situação pode resvalar para a comissão de erros grosseiros que forçosamente serão praticados se se entrar na confusão total da qualificação racio-étnica. É o caso de se considerar, como faz o Director da “Sábado”, que a detenção de um indivíduo do Bangladesh (isto é, um bengali oriental, ou seja, um hindostânico) enquanto suspeito dos esfaqueamentos da Praça de Espanha comprova o rigor da reportagem contestada pela queixa. Confundir “bengali” com “árabe” representa um completo desconhecimento dos agrupamentos étnico/raciais dos povos do mundo, e quem ignora dados históricos e culturais tão elementares terá, pelo menos, de se escusar a basear reportagens sobre criminalidade em descrições abertamente étnico/raciais. Em nome do rigor da notícia, decerto, mas também em ordem a preservar um ambiente de

convivência social aceitável, isento de preconceitos racistas ou religiosos, na comunidade a que a informação se dirige.

17

III.3.3. Certamente que se fosse necessário um argumento mais, um argumento decisivo, para demonstrar que catalogar racicamente criminosos, ainda por cima desconhecidos, é uma prática mediaticamente pouco segura, o Director da “*Sábado*” teria concedido à instrução deste processo um argumento de ouro, ao mostrar que julga que os bengalis são árabes. Se se constata que jornalistas podem, por lapso, admitir que “traços árabes” podem ser detectados em cidadãos bengalis, caracterizando-os, então nada mais será acrescidamente preciso para se compreender como, para uma opinião pública também muitas vezes pouco esclarecida, estas classificações são, não só absolutamente não rigorosas como manifestamente perigosas e indutoras de equívocos, erros de análise e preconceitos socialmente indesejáveis.

IV. Confirmado como está que a notícia da “*Sábado*” enferma de insuficiente rigor ao priorizar como sinal identificador predominante de um alegado criminoso determinados traços de natureza étnica que, sobre não serem clarificadores nem cientificamente aceitáveis, se vieram aliás a manifestar errados, para já não falar de que são social e culturalmente perigosos, urge dar razão à queixa e utilizar a forma recomendatória para tentar impedir que esta prática se venha a repetir no futuro.

V. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Lina Maria Correia de Oliveira contra a revista “*Sábado*”, por esta ter apresentado, na sua edição de 30 de Setembro de 2005, uma reportagem em que caracterizava várias vezes um alegado criminoso como sendo um “*homem de traços árabes*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Dar razão à queixa, uma vez que a identificação de pessoas, designadamente alegados criminosos, através de invocados sinais fisionómicos de natureza racial ou étnica representa, em princípio, uma atitude que, além de pouco rigorosa (como, no caso, se veio de resto a confirmar) pode ainda transportar objectivamente a projecção de preconceitos raciais que são noticiosamente criticáveis e socialmente indesejáveis;

- b) Recomendar à “*Sábado*” que evite recorrer à descrição de indivíduos não identificados e suspeitos de actividades ilícitas através de caracterizações genéricas de índole étnica, racial ou religiosa.

Esta Deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes; e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Novembro de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

SLR/IM